Estratégia Concursos

Aula 00

Direito Eleitoral p/ ALEMA (Técnico de Gestão Administrativa - Advogado) Com Videoaulas - 2020

Autor:

Ricardo Torques

09 de Abril de 2020

Sumário

Privilégios e garantias eleitorais 7

Legislação e Jurisprudência Destacada 12

Resumo 13

Questões Comentadas 14

Lista de Questões 19

Gabarito 21

Atenção!!

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de ***otimizar os seus estudos***, você encontrará, em ***nossa plataforma (Área do aluno)***, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como ***"Resumos"***, ***"Slides"*** e ***"Mapas Mentais"*** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela ***Trilha Estratégica e Monitoria*** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o ***melhor caminho*** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a ***responder as seguintes perguntas***:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?

- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?

- "*Estou sem tempo e o concurso está próximo!*" Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?

- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?

- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?

- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo *Link* da nossa ***"Comunidade de Alunos"*** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é ***exclusiva*** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da ***"Monitoria"*** também serão respondidas na nossa ***Comunidade de Alunos*** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO ELEITORAL PARA A ALEMA

Iniciamos nosso Curso de Direito Eleitoral em **teoria** e **questões**, voltado para o cargo de **Técnico de Gestão Administrativa - Advogado** para o concurso da **Assembleia Legislativa do Maranhão.**

O último concurso para a ALEMA foi realizado em 2013 pela FGV, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

> DIREITO ELEITORAL: Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Garantias Eleitorais, Propaganda Partidária e Disposições Penais. Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores). Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores): Da propaganda eleitoral em geral; Da propaganda eleitoral na imprensa; Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão; Do direito de resposta; Do sistema eletrônico de votação e da totalização dos votos; Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Lei Complementar 135/2010.

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Trata-se de reformulação de um curso que temos trabalhado desde 2014, quando redigimos esse material pela primeira vez. Desde então, acompanhamos a maioria das provas de Direito Eleitoral, percebendo a tendência de bancas, os assuntos mais cobrados, os novos conceitos doutrinários relevantes e a jurisprudência.

Além disso, é premissa desse novo curso dar atenção especial às sucessivas alterações legislativas, especialmente pela **Lei nº 13.106/2015**, **Lei nº 13.165/2015**, **Lei nº 13,487/2017**, **Lei nº 13.488/2017** e **Emenda Constitucional nº 97/2017** e jurisprudenciais do STF e do TSE. Estamos atentos também, dentro dessa nova proposta metodológica, às disparidades existentes entre a legislação que, embora vigente, é inaplicável ou está tacitamente revogada. Ademais, nos aspectos processuais, o material está totalmente de acordo com a **Lei nº 13.105/2015**, o Novo CPC.

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área eleitoral como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

Metodologia do Curso

As aulas levarão em consideração as seguintes "fontes", ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:

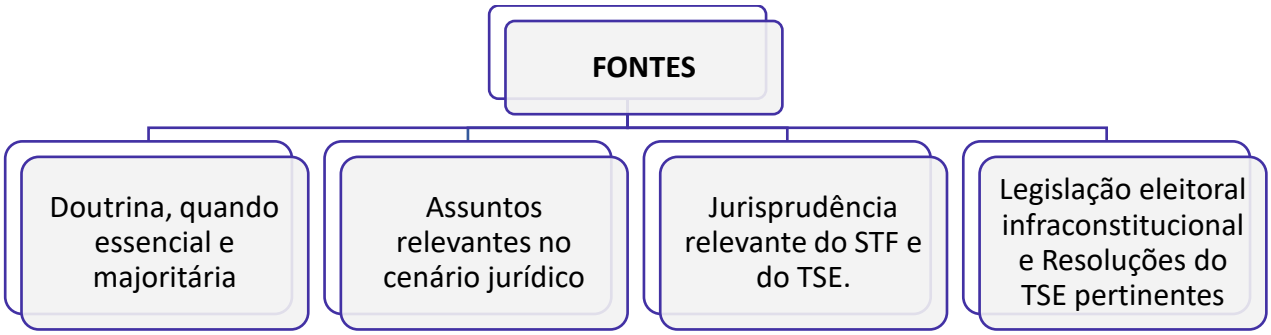

Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis, inclusive questões cobradas em concursos jurídicos de nível superior de Direito Eleitoral. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 questões!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* têm por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada de Direito Eleitoral (a exemplo de José Jairo Gomes, para citarmos o principal expoente neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas**, **gráficos informativos**, **resumos**, **figuras**, tudo com a pretensão de "chamar a atenção" para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa**, **sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo ***Facebook***. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para fazer a revisão. Você disporá de um conjunto de vídeos para assistir como quiser, podendo assistir *on-line* ou baixar os arquivos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. **Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo! Não obstante, será o material mais completo em PDF e vídeo do mercado.**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:

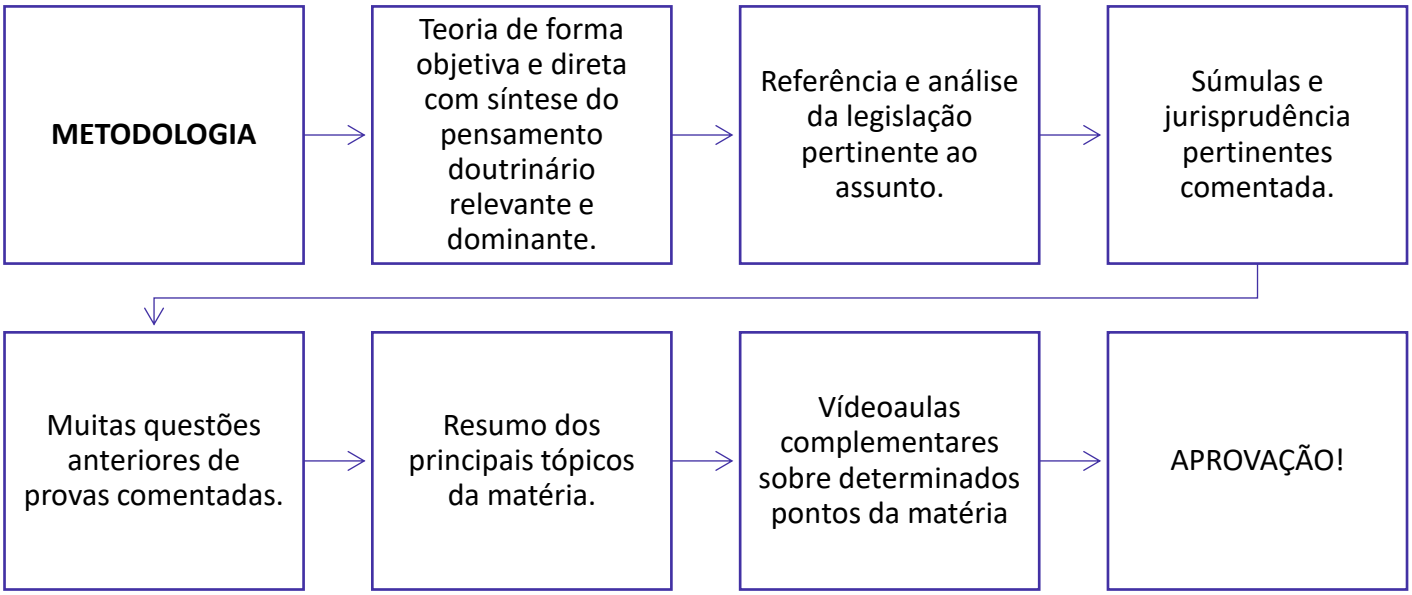

Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 10 anos, aproximadamente, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1º e 9º Regiões. **Hoje, sou professor em dedicação exclusiva, por paixão!**

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursos, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: *rst.estrategia@gmail.com*

Facebook: *https://www.facebook.com/eleitoralparaconcurso/*

CRONOGRAMA DE AULAS

Segue a distribuição dos assuntos por aulas, conforme cronograma:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Garantias Eleitorais	09.04
Aula 1	Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores). Lei Complementar 135/2010.	13.04
Aula 2	Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores): Do sistema eletrônico de votação e da totalização dos votos; Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.	17.04
Aula 3	Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores): Da propaganda eleitoral em geral; Da propaganda eleitoral na imprensa; Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão; Do direito de resposta;	21.04
Aula 4	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Disposições Penais. – parte 01	25.04
Aula 5	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965 e alterações posteriores): Disposições Penais. – parte 02	29.04

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados.

ELEIÇÕES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula veremos o seguinte assunto:

Privilégios e Garantias Eleitorais

Boa aula.

PRIVILÉGIOS E GARANTIAS ELEITORAIS

A liberdade no exercício do voto é uma garantia que é protegida tanto pela Constituição quanto pela legislação eleitoral. No âmbito constitucional, a liberdade do voto é vista como uma garantia revestida pela cláusula pétrea. No âmbito da legislação eleitoral é protegida pelo Código Eleitoral.

Segundo Rodrigo Martiniano[1]:

> Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício de sufrágio, que se dá não só por meio do voto, mas também pela participação dos candidatos regularmente nas eleições.

Dessa forma, são criadas regras em favor do eleitor a fim de que não seja abalada a liberdade de exercer o voto. Nesse contexto, é peremptório o art. 234, do CE:

> **Art. 234. *NINGUÉM*** poderá **impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio**.

Para a prova...

NINGUÉM PODERÁ IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO.

Segundo o art. 235, do CE, quem estiver sentindo-se ameaçado, sofrendo ameaça à liberdade de locomoção, poderá **requerer judicialmente que lhe seja conferido um *habeas corpus* preventivo** – também denominado

[1] LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2014, p. 599.

de **SALVO CONDUTO** – com a finalidade de evitar o constrangimento futuro à liberdade de locomoção, prejudicial ao exercício do voto. Veja:

> **Art. 235.** O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir **salvo-conduto** com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.
>
> **Parágrafo único.** A medida será **válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito**.

Esse salvo conduto poderá ser fornecido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da mesa receptora e terá validade entre as 72 antes as eleições e até 48 horas após o término. Quem descumprir o salvo conduto e causar violência, moral ou física, na liberdade de votar ou em razão de ter votado, sofrerá prisão, por até cinco dias, por desobediência.

Para a prova...

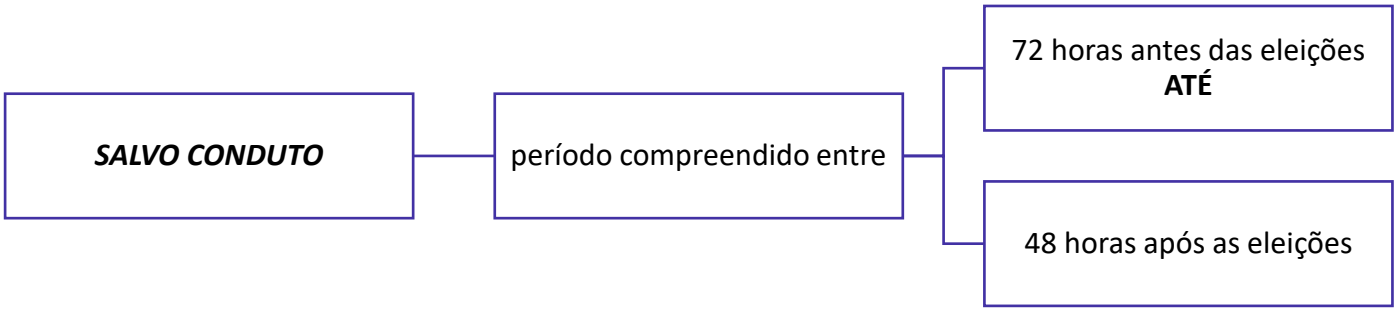

Essa regra aplica-se a todas as pessoas que estiverem se sentindo ameaçadas. Além dessa regra, entretanto, temos a prevista no art. 236, do CE, que trata de uma proibição geral de prisão nos dias próximos das eleições.

Leia com atenção:

> **Art. 236.** ***NENHUMA*** autoridade poderá, **desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento** da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, ***SALVO*** em **flagrante delito** ou em virtude de **sentença criminal condenatória por crime inafiançável**, ou, ainda, por **desrespeito a salvo-conduto**.

De acordo com o dispositivo acima, ninguém pode ser preso desde 5 dias até 48 horas após as eleições. Essa regra tem por finalidade resguardar o direito de votar.

Existem, contudo, exceções:

- **PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**
- **SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA POR CRIME INAFIANÇÁVEL**
- **DESRESPEITO A SALVO CONDUTO**, que estudamos no art. 235, do CE.

Para a nossa prova...

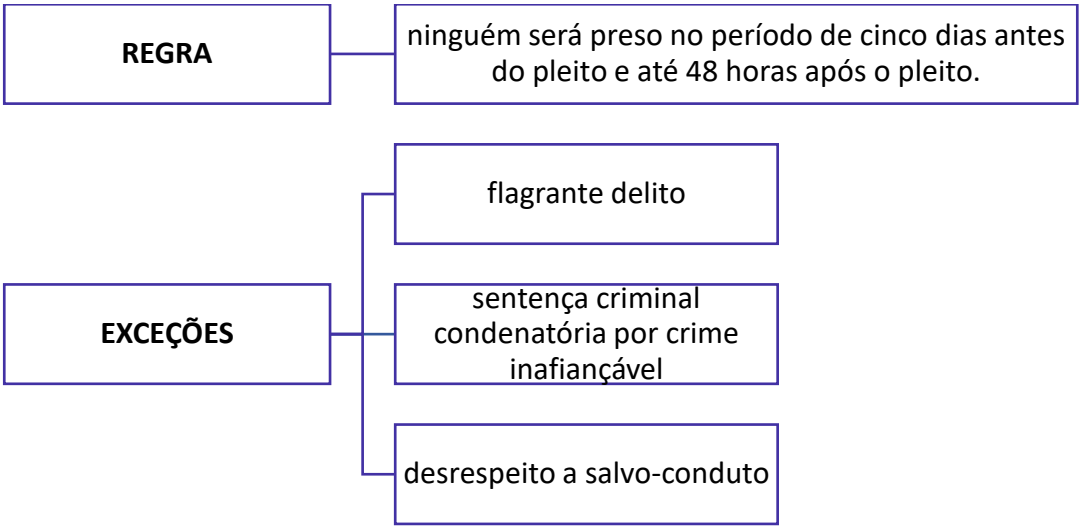

Notem, portanto, que o salvo-conduto, além de conferir proteção ao paciente, implica a prisão daquele que descumprir a ordem.

O §1º, na sequência, traz outra regra específica, que se aplica a membros das mesas receptoras, fiscais de partidos e candidatos.

> **§ 1º** Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser, detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

A primeira regra determina que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, no exercício de suas funções, não podem ser presos, a não ser nos casos de flagrante delito.

Assim:

NÃO SE ADMITE PRISÃO DE → membro de mesa receptora e Fiscal de Partido → no uso de suas funções → **EXCETO** no caso de flagrante delito

A outra regra se aplica aos candidatos. Para eles, a vedação à prisão é estendida e vai desde 15 dias antes do pleito eleitoral. Desse modo:

- **GARANTIA ESPECIAL**
  - aos candidatos
    - somente podem ser presos em caso de flagrante delito
    - não podem ser presos no período de 15 dias antes do pleito e até 48 horas após o pleito

Ainda assim, ocorrendo a prisão, o preso deverá ser submetido à autoridade competente para análise da legalidade da prisão nos termos do §2º.

> **§ 2º** Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Sintetizando tudo...

RESTRIÇÕES À PRISÃO

- Toda pessoa pode requerer salvo conduto (habeas corpus preventivo) para o período que antecede 72 horas antes das eleições e nas 48 horas seguintes, caso sofra violência, moral ou física, na sua liberdade de votar ou pelo fato de ter votado.
- Quem descumprir o salvo conduto ficará sujeito à pena de prisão por desobediência pelo prazo de 5 dias.
- Todos detêm a prerrogativa de não ser preso desde 5 dias antes das eleições até 48 horas após o pleito, exceto se em flagrante delito, em razão de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo conduto.
- Os membros da mesa receptora e fiscais de partido não podem ser presos, durante o exercício das suas funções, exceto em situação de flagrante delito.
- Os candidatos não podem ser presos desde os 15 dias antes das eleições até 48 horas após o pleito, exceto em situação de flagrante delito.

O art. 237, do CE, por sua vez, disciplina que é possível o enquadramento da conduta **em desfavor da liberdade do voto** com **abuso de poder nas eleições**. Em tais situações, o eleitor poderá levar a conhecimento da autoridade os fatos ocorridos. Registre-se que o procedimento de apuração de abuso de autoridade ou de poder econômico observa a Lei de Inelegibilidade.

> **Art. 237.** A **interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade**, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
>
> **§ 1º** O **eleitor é parte legítima para denunciar** os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.
>
> **§ 2º** Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.
>
> **§ 3º** O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18/03/1952.
>
> **Art. 238.** É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Vejamos, por fim, o art. 239, do CE, que estipula a **prioridade postal aos partidos políticos**.

> **Art. 239.** Aos **partidos políticos é assegurada a prioridade postal** durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

Para a prova...

PRIORIDADE POSTAL → PARTIDOS POLÍTICOS → nos 60 dias antes das eleições

Vejamos, por fim, uma questão:

(MPE-SC/MPE-SC - 2016) Segundo o Código Eleitoral, nenhuma autoridade policial poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo por determinação judicial, após a necessária manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Comentários

A assertiva está **incorreta.** De acordo com o art. 236, do CE, nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DESTACADA

↳ art. 234, do Código Eleitoral: liberdade do voto

> **Art. 234.** ***NINGUÉM*** poderá **impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio**.

↳ art. 235, do Código Eleitoral: salvo conduto

> **Art. 235.** O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir **salvo-conduto** com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.
>
> **Parágrafo único.** A medida será **válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito**.

↳ art. 236, do Código Eleitoral: prisão em dias de eleição.

> **Art. 236.** ***NENHUMA*** autoridade poderá, **desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento** da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, ***SALVO*** em **flagrante delito** ou em virtude de **sentença criminal condenatória por crime inafiançável**, ou, ainda, por **desrespeito a salvo-conduto**.
>
> **§ 1º** Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser, detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

↳ art. 239, do Código Eleitoral: prioridade postal aos partidos políticos.

> **Art. 239.** Aos **partidos políticos é assegurada a prioridade postal** durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

RESUMO

Privilégios e garantias eleitorais

❍ NINGUÉM PODERÁ IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO.

❍ SALVO CONDUTO → período compreendido entre

↳ 72 horas antes das eleições ATÉ

↳ 48 horas após as eleições

❍ Exceções:

↳ **PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

↳ **SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA POR CRIME INAFIANÇÁVEL**

↳ **DESRESPEITO A SALVO CONDUTO**.

❍ NÃO SE ADMITE PRISÃO DE membro de mesa receptora e Fiscal de Partido no uso de suas funções, EXCETO no caso de flagrante delito.

❍ GARANTIA ESPECIAL aos candidatos

↳ somente podem ser presos em caso de flagrante delito

↳ não podem ser presos no período de 15 dias antes do pleito e até 48 horas após o pleito

↳ PRIORIDADE POSTAL → PARTIDOS POLÍTICOS nos 60 dias antes das eleições.

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TRE-SP - 2017) Com relação às garantias eleitorais e proibições de condutas com vistas a impedir ou comprometer o exercício do direito de sufrágio e a sinceridade do voto,

a) no período de 10 dias antes da eleição, os candidatos não poderão ser presos ou detidos salvo flagrante delito.

b) no período de 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, não é permitida a realização de prisão ou detenção de eleitores, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

c) é permitido o transporte de eleitores residentes na zona rural ou urbana, por qualquer pessoa, mesmo que haja expresso pedido de votos, desde que não seja feita ameaça quanto ao voto para que se realize a locomoção.

d) os moradores de zona rural, para os quais a Justiça Eleitoral não fornecer transporte no dia da eleição, estarão desobrigados do dever de votar.

e) o abuso de poder político sobre a liberdade de escolha do voto é coibido, não prevendo a legislação eleitoral, porém, punição para as interferências do poder econômico nas eleições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 236, §1º, do Código Eleitoral, os candidatos não podem ser presos ou detidos no prazo de 15 dias antes das eleições, e não 10.

> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, conforme dispõe o art. 236, caput, do CE:

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 10, da Lei nº 6.091/74, estabelece que é vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo o art. 6º, da referida Lei, caso a Justiça Eleitoral não tenha condições de fornecer transporte aos eleitores residentes nas Zonas Rurais, estes, ainda assim, deverão cumprir e obrigação de votar.

> Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 237, do CE, a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

2. (FCC/TRE-AM - 2003) A respeito das garantias eleitorais,

a) apenas os candidatos têm legitimidade para denunciar responsáveis por abuso de poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.

b) o Ministério Público Eleitoral poderá expedir salvo conduto em favor do eleitor que sofrer violência física ou moral.

c) ocorrendo qualquer prisão, o preso ficará em cela especial e o fato será comunicado ao Juiz competente após o encerramento da votação.

d) os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições.

e) a prioridade postal dos Partidos Políticos será excluída durante os 60 dias anteriores à realização das eleições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, com base no art. 237, do CE. Qualquer eleitor é parte legítima para denunciar casos de abuso de poder que firam a liberdade do voto.

> Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
>
> § 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

A **alternativa B** está incorreta, pois não compete ao MP expedir salvo conduto para eleitor. Tal prerrogativa pertence ao juiz eleitoral ou ao presidente da mesa receptora, conforme art. 235, do CE.

> Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

A **alternativa C** está incorreta, pois, ocorrendo a prisão, o preso será levado à autoridade judicial competente, de acordo com o art. 236, § 2º.

> § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, com base no art. 236, § 1º.

> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

A **alternativa E** está incorreta. A prioridade postal dos partidos é justamente no período de 60 dias antes das eleições. Vejamos o art. 239, do CE.

> Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

3. (FCC/TRE-PI - 2009) A respeito das garantias eleitorais, é correto afirmar que

a) os candidatos não poderão ser presos, salvo caso de flagrante delito, desde quinze dias antes das eleições.

b) os partidos políticos não gozam de prioridade postal nos sessenta dias anteriores à votação, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

c) os membros das Mesas Receptoras não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, nos trinta dias anteriores à data da eleição.

d) a força pública poderá policiar o interior do edifício em que funciona a Mesa Receptora, mas não poderá ingressar na cabine de votação.

e) a denúncia ao Corregedor-Geral ou Regional de interferência do poder econômico e de desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, é prerrogativa exclusiva dos partidos políticos e dos candidatos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Os membros das mesas receptoras, os fiscais de partido e os candidatos não poderão ser detidos ou presos desde 15 dias antes das eleições. Vejamos o art. 236, § 1º, que trata do assunto.

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; **da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição**.

Vejamos, objetivamente, as demais alternativas:

↳ A **alternativa B** está incorreta, pois a prioridade postal é garantida pelo art. 239, do CE.

↳ A **alternativa C** está incorreta, pois aos mesários a garantia é assegurada durante o período que estiverem exercendo as funções e não no prazo de 30 dias antes das eleições.

↳ A **alternativa D** está incorreta, pois a polícia não pode ingressar na seção eleitoral.

↳ A **alternativa E** está incorreta, pois qualquer cidadão pode denunciar fatos. Os partidos, coligações, candidatos e Ministério Público podem propor investigações para averiguar a interferência do poder econômico e de desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto.

CESPE

4. (CESPE/Delegado de Polícia - PJC MT - 2017) Desde quinze dias antes de uma eleição municipal, salvo em caso de flagrante delito, nenhuma autoridade poderá prender ou deter

a) delegado de partido.

b) fiscal de partido.

c) candidato.

d) eleitor.

e) membro de mesa receptora.

Comentários

De acordo com o art. 236, caput, do CE, nenhum eleitor poderá ser preso no período compreendido entre 5 dias antes e 48 horas depois da realização das eleições. Porém, três são as exceções à regra:

- Flagrante Delito
- Sentença criminal condenatória por crime inafiançável
- Desrespeito a salvo-conduto

Além disso, o §1º, determina que os membros das mesas receptoras gozam da mesma garantia, salvo quando estes forem presos em flagrante delito. No que se refere aos candidatos, a situação é a mesma, com a ressalva de que o prazo da garantia é de 15 dias antes das eleições.

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em

> flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
>
> § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; **da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.**

Desse modo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

5. (CESPE/TRE-RJ - 2012) No que se refere aos privilégios e garantias eleitorais, julgue os próximos itens.

Nenhum membro de mesa receptora poderá ser preso durante o exercício de suas funções, salvo em flagrante delito, garantia essa que se estende, em iguais condições, a fiscal de partido político.

Comentários

Tanto o membro da mesa receptora quanto o fiscal do partido não poderão ser presos durante o exercício de suas funções. A assertiva está **correta**, de acordo com o art. 236, do CE, em seu § 1º. Vejamos:

> Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
>
> § 1º **Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos**, **salvo o caso de flagrante delito**; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Outras Bancas

6. (UFMT/TJ-MT - 2012) Segundo o art. 238 do Código Eleitoral, é proibida a presença de uma categoria de pessoas dentro dos edifícios onde é realizada a votação. A qual categoria se refere esse artigo?

a) Fiscais dos partidos

b) Policiais militares

c) Candidatos

d) Cabos eleitorais dos candidatos

Comentários

De acordo com o art. 238, do CE, é proibida a presença de força pública dentro dos edifícios onde é realizada a votação.

> Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.

Além disso, o art. 141, da referida Lei, estabelece que, sem ordem do presidente da mesa, a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação e conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral.

> Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

Desse modo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TRE-SP - 2017) Com relação às garantias eleitorais e proibições de condutas com vistas a impedir ou comprometer o exercício do direito de sufrágio e a sinceridade do voto,

a) no período de 10 dias antes da eleição, os candidatos não poderão ser presos ou detidos salvo flagrante delito.

b) no período de 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, não é permitida a realização de prisão ou detenção de eleitores, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

c) é permitido o transporte de eleitores residentes na zona rural ou urbana, por qualquer pessoa, mesmo que haja expresso pedido de votos, desde que não seja feita ameaça quanto ao voto para que se realize a locomoção.

d) os moradores de zona rural, para os quais a Justiça Eleitoral não fornecer transporte no dia da eleição, estarão desobrigados do dever de votar.

e) o abuso de poder político sobre a liberdade de escolha do voto é coibido, não prevendo a legislação eleitoral, porém, punição para as interferências do poder econômico nas eleições.

2. (FCC/TRE-AM - 2003) A respeito das garantias eleitorais,

a) apenas os candidatos têm legitimidade para denunciar responsáveis por abuso de poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.

b) o Ministério Público Eleitoral poderá expedir salvo conduto em favor do eleitor que sofrer violência física ou moral.

c) ocorrendo qualquer prisão, o preso ficará em cela especial e o fato será comunicado ao Juiz competente após o encerramento da votação.

d) os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições.

e) a prioridade postal dos Partidos Políticos será excluída durante os 60 dias anteriores à realização das eleições.

3. (FCC/TRE-PI - 2009) A respeito das garantias eleitorais, é correto afirmar que

a) os candidatos não poderão ser presos, salvo caso de flagrante delito, desde quinze dias antes das eleições.

b) os partidos políticos não gozam de prioridade postal nos sessenta dias anteriores à votação, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

c) os membros das Mesas Receptoras não poderão ser detidos ou presos, salvo caso de flagrante delito, nos trinta dias anteriores à data da eleição.

d) a força pública poderá policiar o interior do edifício em que funciona a Mesa Receptora, mas não poderá ingressar na cabine de votação.

e) a denúncia ao Corregedor-Geral ou Regional de interferência do poder econômico e de desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, é prerrogativa exclusiva dos partidos políticos e dos candidatos.

CESPE

4. (CESPE/Delegado de Polícia - PJC MT - 2017) Desde quinze dias antes de uma eleição municipal, salvo em caso de flagrante delito, nenhuma autoridade poderá prender ou deter

a) delegado de partido.

b) fiscal de partido.

c) candidato.

d) eleitor.

e) membro de mesa receptora.

5. (CESPE/TRE-RJ - 2012) No que se refere aos privilégios e garantias eleitorais, julgue os próximos itens.

Nenhum membro de mesa receptora poderá ser preso durante o exercício de suas funções, salvo em flagrante delito, garantia essa que se estende, em iguais condições, a fiscal de partido político.

Outras Bancas

6. (UFMT/TJ-MT - 2012) Segundo o art. 238 do Código Eleitoral, é proibida a presença de uma categoria de pessoas dentro dos edifícios onde é realizada a votação. A qual categoria se refere esse artigo?

a) Fiscais dos partidos

b) Policiais militares

c) Candidatos

d) Cabos eleitorais dos candidatos

GABARITO

1. B
2. D
3. A
4. C
5. CORRETA
6. B

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.